

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Auto de Infração	Processo	Aeronave	Crédito de Multa decorrente da 1ª Decisão de Primeira Instância	Crédito de Multa decorrente da 2ª Decisão de Primeira Instância	Data da Infração informada no AI	Data de lavratura do AI	Data da Notificação do AI	Data da 1ª Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de Protocolo do 1º Recurso	Data da Diligência em 2ª Instância	Data da Resposta de Diligência	Data da Decisão de 2ª Instância	Data da Notificação da Decisão de 2ª Instância	Data da 2ª Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da 2ª Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do 2º Recurso
11267/2013/SSO	00065.139347/2013-10	PT-GDH	640667140	663003180	05/10/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11268/2013/SSO	00065.139346/2013-75	PT-GDH	640654148	663003180	06/10/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11269/2013/SSO	00065.139345/2013-21	PT-GDH	640666141	663003180	10/11/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11270/2013/SSO	00065.139344/2013-86	PT-GDH	640527144	663003180	11/11/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	21/02/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11271/2013/SSO	00065.139343/2013-31	PT-GDH	640665143	663003180	05/12/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	25/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11272/2013/SSO	00065.139340/2013-06	PT-GDH	640635141	663003180	06/12/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	24/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11273/2013/SSO	00065.139339/2013-73	PT-GDH	640662149	663003180	07/12/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11274/2013/SSO	00065.139337/2013-84	PT-GDH	640529140	663003180	03/01/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11275/2013/SSO	00065.139334/2013-41	PT-GDH	640555140	663003180	04/01/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	24/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11276/2013/SSO	00065.139331/2013-15	PT-GDH	640552145	663003180	05/01/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	21/02/2014	30/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11277/2013/SSO	00065.139326/2013-02	PT-GDH	640525148	663003180	02/02/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	21/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11278/2013/SSO	00065.139325/2013-50	PT-GDH	640510140	663003180	05/02/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	10/02/2014	21/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11279/2013/SSO	00065.139315/2013-14	PT-GDH	640551147	663003180	06/03/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11280/2013/SSO	00065.139313/2013-25	PT-GDH	640636140	663003180	02/04/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11281/2013/SSO	00065.139310/2013-91	PT-GDH	640512146	663003180	03/04/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	10/02/2014	21/02/2014	24/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11282/2013/SSO	00065.139308/2013-12	PT-GDH	640511148	663003180	05/04/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	10/02/2014	21/02/2014	08/12/2016		10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11283/2013/SSO	00065.139305/2013-89	PT-GDH	640538140	663003180	01/05/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11284/2013/SSO	00065.139301/2013-09	PT-GDH	640515140	663003180	12/06/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	10/02/2014	21/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11285/2013/SSO	00065.139292/2013-48	PT-GDH	640524140	663003180	13/06/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	10/02/2014	21/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11286/2013/SSO	00065.139290/2013-59	PT-GDH	640546140	663003180	03/07/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	21/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11287/2013/SSO	00065.139288/2013-80	PT-GDH	640664145	663003180	04/07/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11288/2013/SSO	00065.139286/2013-91	PT-GDH	640663147	663003180	02/08/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	30/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11289/2013/SSO	00065.139284/2013-00	PT-GDH	640520147	663003180	04/08/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	16/02/2014	21/02/2014	08/12/2016	16/08/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11290/2013/SSO	00065.139281/2013-68	PT-WDX	640645149	663003180	03/11/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11291/2013/SSO	00065.139280/2013-13	PT-WDX	640652141	663003180	04/11/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11292/2013/SSO	00065.139261/2013-97	PT-WDX	640661140	663003180	05/11/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11293/2013/SSO	00065.139257/2013-29	PT-WDX	640651143	663003180	14/12/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11294/2013/SSO	00065.139253/2013-41	PT-WDX	640536143	663003180	15/12/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11295/2013/SSO	00065.139248/2013-38	PT-WDX	640537141	663003180	16/12/2008	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11296/2013/SSO	00065.139245/2013-02	PT-WDX	640554141	663003180	05/01/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11297/2013/SSO	00065.139240/2013-71	PT-WDX	640642144	663003180	07/02/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	24/02/2014	28/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11298/2013/SSO	00065.139238/2013-01	PT-WDX	640647145	663003180	08/02/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11299/2013/SSO	00065.139234/2013-14	PT-WDX	640643142	663003180	21/03/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	16/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11300/2013/SSO	00065.139232/2013-25	PT-WDX	640660142	663003180	22/03/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	18/02/2014	06/03/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11301/2013/SSO	00065.139229/2013-10	PT-WDX	640509146	6630													

11312/2013/SSO	00065.138758/2013-98	PT-WDX	640678145	663003180	15/08/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11313/2013/SSO	00065.138754/2013-18	PT-WDX	640677147	663003180	16/08/2009	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11314/2013/SSO	00065.138752/2013-11	PT-UEL	640534147	663003180	01/09/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11315/2013/SSO	00065.138357/2013-38	PT-UEL	640540141	663003180	02/09/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	21/02/2014	05/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11316/2013/SSO	00065.138363/2013-95	PT-UEL	640544144	663003180	03/09/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11317/2013/SSO	00065.138365/2013-84	PT-UEL	640646147	663003180	04/09/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11318/2013/SSO	00065.138370/2013-97	PT-UEL	640528142	663003180	22/09/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11319/2013/SSO	00065.138377/2013-17	PT-UEL	640553143	663003180	30/09/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	24/11/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11320/2013/SSO	00065.138380/2013-22	PT-UEL	640532140	663003180	01/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	24/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11321/2013/SSO	00065.138382/2013-11	PT-UEL	640686146	663003180	02/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11322/2013/SSO	00065.138384/2013-19	PT-UEL	640530144	663003180	04/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	12/02/2014	21/02/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11323/2013/SSO	00065.138386/2013-08	PT-UEL	640687144	663003180	05/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	08/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11324/2013/SSO	00065.138401/2013-18	PT-UEL	640655146	663003180	06/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11325/2013/SSO	00065.138398/2013-24	PT-UEL	640681145	663003180	07/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	17/02/2014	06/03/2014	12/12/2016	29/05/2017	10/10/2017	26/10/2017	05/02/2018	20/02/2018	15/03/2018
11326/2013/SSO	00065.138402/2013-54	PT-UEL	640649141	663003180	08/10/2010	04/09/2013	04/10/2013	03/02/2014	13/02/2014	25/02/2014	08/12/2016	29/05/2017					

Infracção: Falta de preenchimento de diário de bordo.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

INTRODUÇÃO

1. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

(...)

Descrição da ocorrência: Falta de preenchimento de diário de bordo.

HISTÓRICO: Durante inspeção periódica na empresa Aviação Agrícola Ottoboni Ltda, observou-se que o diário de bordo da aeronave (...) não possuía o seu preenchimento completo, faltando dados de local de decolagem, local de destino, combustível e natureza do voo, para a data acima especificada. A falta de preenchimento destes campos constitui infração ao artigo 172 do CBAer, bem como as instruções contidas na IAC 3151.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 159/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP é informado:

DESCRIÇÃO

Visando atender o despacho 422/2013/GVAG, após a declaração de nulidade dos processos 60800.001374/2011-10, 60800.001376/2011-17, 60800.001368/2011-62 e 60800.001371/2011-86, segue relatório para subsidiar as infrações abaixo observadas no dia 19 de agosto de 2010, durante inspeção periódica na empresa Aviação Agrícola Ottoboni Ltda.

Os diários de bordo das aeronaves PR-EDU, PT-UEL, PT-WDX e PT-GDH, operadas pela empresa na época dos fatos, apresentavam diversos voos com seus registros incompletos, conforme tabela e registros fotocopiados elencados nos anexos.

Nestes registros, não são observados informações como **horários, local de decolagem, local de destino e combustível abastecido**.

A falta destes dados nos **96 voos** relacionados implicam em descumprimento do artigo 172 do CBAer, bem como as instruções contidas na IAC 3151.

CBAer.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar **para cada voo a data**, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), **os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. **(grifos nossos)**.

Assim sendo, as violações acima descritas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional. Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputadas aos permissionários ou concessionários, como no caso em tela. Assim dispõe, in verbis, a alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302, A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves

(...)

(grifos nossos)

Como vemos, a parte final da alínea "e" é clara ao determinar que um operador de aeronave comete infração às normas operacionais, como no caso em tela, tendo em vista de que com a anotação no Diário de Bordo das etapas efetivamente voadas por uma aeronave, a fiscalização pode controlar, entre outras coisas, a jornada de trabalho da tripulação e o período de revisão de equipamentos, tendo assim, relação direta com a segurança de voo.

(...)

3. Consta tabela com a compilação das páginas com campos não preenchidos dos Diários de Bordo das aeronaves.

4. Constam páginas dos Diários de Bordo das aeronaves PT-GDH, PT-WDX, PT-UEL e PR-EDU.

5. O Ofício nº 27/2013/SEPIR/SSO-RJ/ANAC encaminha os Autos de Infração para o interessado.

DEFESA

6. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração em 04/10/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR).

7. Por meio de Termo de Decurso de Prazo foi certificada que a parte Autuada apesar de ter tomado ciência da infração que lhe foi imputada não apresentou Defesa no prazo de 20 dias.

1ª DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (POSTERIORMENTE ANULADA)

8. O setor competente, em decisão de 03/02/2014, informou que apesar de devidamente cientificada no seu endereço correto a parte interessada não se manifestou no prazo legal, tendo sido emitido Termo de Decurso de Prazo. Foi informado, ainda, que garantido o direito de defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República, e o acesso irrestrito aos autos, a parte interessada pode ser manifestar com total liberdade, porém manteve-se silente, mesmo após regular cientificação. Foram considerado atendidos, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República.

9. Foram convalidado vícios acerca das datas apontas nos Autos de Infração nº 11278/2013/SSO, considerando-se como correta a apontada no registro de voo da aeronave PT-GDH, página 34, linha 02, dia 05/03/2009; e o Auto de Infração nº 11354/2013/SSO, considerando-se como correta a data de 29/08/2009, apontada no registro de voo da aeronave PR-EDU, página 06, linha 04, ambos com fundamento no inciso VI, do §1º, do art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2008 e art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

10. Considerou ter havido violação à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA, por irregularidades descritas em cada um dos 96 (noventa e seis) Autos de Infração. A multa foi aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada uma das infrações descritas nos 96 (noventa e seis) Autos de Infração.

11. O valor total das multas foi de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

1º RECURSO

12. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 17/02/2014, conforme demonstrado em AR, tendo apresentado Recursos.

13. Nos Recursos aduz a manifestação da autuada dentro do prazo legal e a indevida certificação do decurso de prazo. Alega que ao contrário do que relata a decisão do respeitável órgão Julgador, a Autuada apresentou manifestação em tempo hábil, momento em que informa que questionou os termos constantes no Auto de Infração. Para tanto, anexa AR com postagem datada de 22/10/2013, portanto, dentro dos 20 dias estabelecidos para oferecimento de defesa quanto à notificação recebida em 04 de outubro de 2013. Assim, argumenta que a decisão prolatada não pode ser mantida, em respeito e observância ao artigo 52, inciso LV da Constituição Federal que preceitua: LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nestes termos, protesta pela anulação da decisão, com formalização de novo julgamento que inclua os motivos e teses suscitados pela Autuada.

14. No Recurso contido no processo 00065.138386/2013-08, referente ao Auto de Infração nº 11323/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistem nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 05 de outubro

de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

15. No Recurso contido no processo 00065.138401/2013-18, referente ao Auto de Infração nº 11324/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 06 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

16. No Recurso contido no processo 00065.138398/2013-24, referente ao Auto de Infração nº 11325/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 07 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

17. No Recurso contido no processo 00065.138402/2013-54, referente ao Auto de Infração nº 11326/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 08 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

18. No Recurso contido no processo 00065.138408/2013-21, referente ao Auto de Infração nº 11327/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 15 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

19. No Recurso contido no processo 00065.138411/2013-45, referente ao Auto de Infração nº 11328/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 18 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

20. No Recurso contido no processo 00065.138415/2013-23, referente ao Auto de Infração nº 11329/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 19 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

21. No Recurso contido no processo 00065.138413/2013-34, referente ao Auto de Infração nº 11330/2013/SSO, alega a nulidade do referido Auto de Infração, informando que se verifica que a data da ocorrência inexistia nos registros constantes no Diário de Bordo da aeronave PT-UEL. Dispõe que conforme cópia anexada, resta comprovado que não há registro de atividades aéreas no dia 20 de outubro de 2010, motivo que considera que enseja a nulidade do Auto lavrado.

22. Quanto aos fatos e fundamentos alega a ocorrência de *bis in idem* nas autuações promovidas. Alega que todos os Autos de Infração possuem a mesma capitulação, sendo ela o art. 302, inciso III, alínea "c" da Lei nº 7.565/86. Afirma que faz-se repetitivo também o histórico das autuações, que informa que apontam sempre como causa a ausência de determinados preenchimentos no Diário de Bordo de quatro aeronaves.

23. Esclarece que não se tratam de diversas infrações distintas que foram desmembradas em dezenas de Autos de Infração. Afirma que trata-se de uma única conduta tipificada que fora reiteradamente aplicada na produção de uma série de Autos de Infração, provocando a repetição da pena de multa sob a ótica de um único fato gerador, atentando contra o princípio do *non bis in idem*.

24. Informa que no momento da diligência realizada pela Superintendência de Segurança Operacional - SSO para emissão da Certificação de Operação Agrícola (COA), foi constatado o preenchimento indevido dos Diários de Bordo de quatro aeronaves e, tratando-se de uma única conduta irregular, não mais que quatro Autos de Infração poderiam ser produzidos.

25. Alega que em uma única inspeção criar um Auto de Infração para cada dia de preenchimento equivocado dos Diários de Bordo, com base sempre na mesma falha praticada, *é bis in idem*, prática contrária a princípios constitucionais de legalidade e proporcionalidade. Afirma que uma primeira sanção já foi sofrida e não se pode aplicar outra pelo mesmo fato, partindo do mesmo momento de apuração.

26. Requer o reconhecimento da produção indevida da série de Autos de Infração apresentada, cuja nulidade é esperada, devendo ser lavrado quatro novos Autos de Infração em respeito aos princípios constitucionais que norteiam o uso do poder de polícia pela Administração Pública. Considera que não é razoável que a interpretação do artigo 10 da Resolução nº 25/2008 receba a dimensão dada no presente caso, ainda mais quando afirma que o texto remete à interpretação diversa. Argumenta que realizando uma interpretação teleológica do artigo, com atenção à hermenêutica exigida pela estrutura constitucional que nos rege, não parece que o artigo em pauta tenha sido produzido para gerar dezenas de Autos de Infração decorrentes de um mesmo fato gerador, na situação em tela, o incorreto preenchimento do Diário de Bordo das Aeronaves. Afirma que sua intenção aparenta ser discriminar em autos apartados infrações com causas diversas levantadas na realização de uma inspeção, o que promoveria a facilitação do contraditório garantido ao autuado. Considera que a produção de um emaranhado de Auto de Infração com mesma capitulação e mesmo histórico parece ser uma interpretação equivocada da finalidade desejada na Resolução mencionada.

27. Aduz a mudança de conduta após orientação da SSO, informando que após inspeção da Superintendência de Segurança Operacional, a Empresa Aviação Agrícola Otoboni Ltda readequou o preenchimento dos Diários de Bordo, atendendo com correção a forma prevista e exigida pelo referido órgão. Informa que essa mudança de postura decorreu das orientações prestadas pelo órgão em destaque, alegando que tal mudança não seria tão tardia caso inspeções anteriores tivessem alertado sobre o preenchimento incorreto dos Diários de Bordo. Dispõe que não se trata de se eximir do conhecimento da Lei para justificar um erro, que trata-se de alçar um meio para evidenciar seu interesse em cumprir com o legalmente determinado, inexistindo má-fé na prática dos atos administrativamente reprovados.

28. Alega a infração administrativa continuada com o propósito de reduzir a discricionariedade do poder público e garantir que o uso do poder disciplinar seja dado da forma mais justa possível, informando que foi inserido no artigo do texto constitucional a seguinte previsão legal: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Afirma que o que vê é uma preocupação do Estado em trazer o processo administrativo para o campo dos valores e princípios constitucionalmente defendidos e deflagrados. E considerando a proximidade no tratamento do ilícito administrativo e do ilícito penal, há institutos que migram entre as duas linguagens e compõe o entendimento dos tribunais, como é com a infração administrativa continuada. Nesta linha, transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça.

29. Argumenta que havendo todos os Autos de Infração decorrido de uma mesma inspeção, na qual ainda se lavrou Autos diversos para infrações da mesma espécie, fica ressaltada a aplicabilidade do conceito de infração administrativa continuada. Com isso, protesta pela nulidade dos Autos de Infração, que deveriam concentrar os ilícitos de mesma natureza em uma única autuação; uma para cada aeronave. Devendo a determinação do artigo 10 da Resolução nº 25/2008 da ANAC ser interpretada com atenção a todo esse arcabouço legal que decorre de prerrogativas constitucionais.

30. Protesta pelo reconhecimento da infração continuada para que haja julgamento de um único Auto de Infração para cada aeronave, bem como requer que a conduta praticada seja mensurada dentro de sua baixa lesividade.

31. Acrescenta que por se tratar de prestação de pulverização agrícola, os voos procedidos ficaram adstritos às usinas contratantes, todo combustível das aeronaves foi fornecido pelas mesmas usinas, e a natureza do trabalho permaneceu inalterada (serviço agrícola). Afirma que esse cenário favoreceu a negligência no preenchimento de alguns campos dos Diários de Bordo como: trecho; combustível; natureza(...). Já em outros campos, como decolagem e pouso, apesar do não preenchimento individualizado, foi computada nos Diários de Bordo o total de horas de voo, preservando a integridade da jornada de trabalho e o tempo de manutenção das aeronaves, garantindo a segurança dos voos.

32. Afirma que em nenhum momento houve interesse em inobservar os preceitos legais, em nenhum momento houve desatenção real com as normas de segurança, bem como também não houve má-fé que remetesse à errônea complementação dos Diários; o que se tem é um erro formal.

33. Pedir:

34. (a) Nulidade dos Autos de Infração pela punição repetitiva da mesma espécie de conduta, inobservando o princípio da legalidade, da proporcionalidade, e da doutrina legal do *non bis in idem*;

35. (b) Nulidade dos Autos de Infração por se tratar de Infração Administrativa Continuada, não sendo legalmente aceitável a formalização de dezenas de Autos de Infração decorrentes da mesma espécie de infração constatada em uma mesma inspeção;

36. (c) Alternativamente, nulidade dos Autos de Infração com confecção de novos autos, um para cada aeronave, dando origem a apenas 04 (quatro) Autos de Infração, reunidos como uma única prática tipificada.

37. Junto aos Recursos consta AR que informa o recebimento, em 24/10/2013, na ANAC de documentação referentes aos Autos de Infração nº 11.267 a 11.362,
38. Consta os envelopes de encaminhamento dos Recursos.
39. Consta a terceira alteração contratual da sociedade empresária limitada denominada "AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA".

DILIGÊNCIA

40. O setor de Segunda Instância Administrativa converteu os processos em Diligência, sendo informado que o Decisor de Primeira Instância registrou que a parte interessada manteve-se silente, mesmo após ter sido regularmente cientificada quanto à infração que lhe fora imputada, não apresentando, portanto, defesa. Foi acrescentado que a recorrente insurgindo-se quanto à imputação da infração assim como quanto à sua manutenção em decisão de primeira instância, em recurso alega que apresentou tempestivamente defesa pertinente ao caso e que esta não foi levada em consideração pela Agência. Informa que não consta dos autos do processo o documento referenciado pela recorrente. Porém, consta, anexo aos Recursos, comprovante de entrega da referida defesa: cópia do A.R (Aviso de Recebimento) com postagem datada de 22/10/2013, portanto, dentro dos 20 (vinte) dias estabelecidos para oferecimento de defesa quanto à notificação recebida em 04/10/2013.
41. Foi juntada aos autos a cópia do SIGAD nº 00065.152228/2013-52, que indica o protocolo da defesa do interessado Sr. Luiz Ottonboni.
42. Dessa maneira, diante das incertezas dos fatos, tendo em vista da necessidade de confirmação dos fatos dos processos e visando a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como a Justiça na decisão administrativa, requereu-se que o setor competente anexasse aos autos, caso possuísse, o documento que a recorrente alega em recurso ter enviado a título de defesa nos processos, devidamente protocolado pela ANAC, de modo que se pudesse comprovar a data de seu recebimento por esta Agência.
43. O setor de primeira instância administrativa respondeu a Diligência por meio de Despachos, nos quais informou que foram feitas buscas nos arquivos da unidade, bem como nos sistemas de gestão de documentos da ANAC, a fim de localizar a defesa que a recorrente alega em sede de recurso ter enviado à ANAC, **sem sucesso**.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

44. O setor de segunda instância decidiu, em 10/10/2017, por anular a decisão de primeira instância exarada e por retornar os processos ao setor de origem – Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que este viesse a notificar a interessada para que apresente a defesa alegada, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte dias) para apresentar suas alegações.
45. O interessado foi notificado da Decisão de Segunda Instância em 26/10/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1220399).

2ª DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

46. O setor competente, em decisão (SEI nº 1488717 e SEI nº 1495774) de 05/02/2018, decidiu pela aplicação de sanção pecuniária na forma de multa pelo valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cada uma das 96 (noventa e seis) infrações, somando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).
47. Não identificou nos autos qualquer condição agravante. Verificou condição atenuante na previsão do art. 22, § 1º, inc. I, Res. ANAC 25/2008.
48. Convalidou vícios acerca das datas constantes no Auto de Infração nº 11278/2013/SSO, considerando 05/03/2009 como correta para a linha 02 da página 34 do Diário de Bordo 01/PT-GDH/03 [00065.139325/2013-50] e no Auto de Infração nº 11354/2013/SSO, considerando 29/08/2009 como correta para a linha 06 da página 04 do Diário de Bordo 01/PT-EDU/07 [00065.138731/2013-03], com fundamento no art. 7º, § 1º, inc. VI, da IN ANAC 08/2008 e art. 55, Lei 9.784/1999.
49. Foram juntados aos autos Parecer nº 38/2016/PF-ANP/PGF/AGU (SEI nº 1495698), extrato do SIGEC (SEI nº 1494373) e Portaria ANAC nº 1810/SSO (SEI nº 1494513).

2º RECURSO

50. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 20/02/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1652985), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1621003), que foi recebido em 15/03/2018, no qual reitera parte das alegações do Recurso anterior.
51. Junto ao Recurso apresentou a Notificação nº 1922(SEI)/2017/ASJIN-ANAC e a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 144/2017.
52. Consta envelope de encaminhamento do Recurso (SEI nº 1622722).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

53. Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral (fl. 08v do Volume SEI nº 0078170).
54. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 09 do Volume SEI nº 0078170).
55. Extrato do SIGEC (fl. 15 do Volume SEI nº 0078170).
56. Notificação de Decisão (fl. 16 do Volume SEI nº 0078170).
57. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 17 do Volume SEI nº 0078170).
58. Formulário de registro de processamento na Junta Recursal.
59. Extrato de página de rastreamento de objeto (fl. 29 do Volume SEI nº 0078170).
60. Consta Despacho que certifica a tempestividade do Recurso (fl. 30 do Volume SEI nº 0078170).
61. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0078174).
62. Despacho de distribuição para Relatoria e Voto (SEI nº 0124727).
63. Despacho (SEI nº 0200224) de retorno para a Secretaria.
64. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1148891).
65. Notificação nº 1922(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI nº 1148897).
66. Extrato do SIGEC (SEI nº 1161970).
67. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1251934).
68. Despacho que informa a juntada de processos (SEI nº 1431096).
69. Despacho (SEI nº 1431325) de encaminhamento.
70. Extrato do SIGEC (SEI nº 1508691).
71. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 466/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1508704).
72. Despacho (SEI nº 1628360) de encaminhamento do processo.
73. Despachos (SEI nº 1686012 e SEI nº 1981261) de aferição de tempestividade.
74. É o relatório.

MÉRITO

75. **Fundamentação da matéria:** falta de preenchimento de diário de bordo.
- 75.1. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA). No campo "HISTÓRICO" dos Autos de Infração foram citados o art. 172 do CBA e IAC 3151.
- 75.2. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:
- CBA
- Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
(...)

75.3. Segue o que consta no art. 172 do CBA:

CBA
TÍTULO V
Da Tripulação
(...)
CAPÍTULO III
Do Comandante de Aeronave
(...)
Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, **natureza do voo** (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, **lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.
Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

75.4. Conforme exposto, a IAC 3151 foi mencionada no campo "HISTÓRICO" dos Autos de Infração, cabendo analisar a aplicabilidade da mesma. Assim, esclarece-se que na IAC 3151 é estabelecido que:

IAC 3151
(...)
Esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

75.5. Apesar de haver a previsão disposta acima na IAC 3151, de que a mesma é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, no item 4.1.1 é estabelecido que o Diário de Bordo de que trata a referida IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121, conforme apresentado a seguir:

IAC 3151
4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO
4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.
(...)

75.6. Destaca-se que a Autuada é a Aviação Agrícola Ottonboni Ltda, nas páginas de diário de bordo é indicada a categoria de registro SAE, em seu Recurso o interessado informa que por se tratar de prestação de pulverização agrícola, os voos procedidos ficaram adstritos às usinas contratantes, todo combustível das aeronaves foi fornecido pelas mesmas usinas, e a natureza do trabalho permaneceu inalterada (serviço agrícola). Diante de tais informações, é possível depreender que as aeronaves envolvidas estavam sendo utilizadas para a realização de serviço aéreo especializado (SAE), na modalidade aeroagrícola, o que acarreta na aplicabilidade do previsto no RBAC 137 para as operações das aeronaves. Contudo, nos Autos de Infração não são mencionados itens do referido regulamento para enquadrar a infração descrita, sendo mencionada a IAC 3151.

75.7. A respeito do Diário de Bordo, no RBAC 137 é previsto que:

RBAC 137
137.521 Diário de bordo
(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.
(...)
(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.
(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.
(...)

75.8. Conforme verificado anteriormente, no art. 172 do CBA é previsto que no Diário de Bordo as informações exigidas devem ser indicadas para cada voo. No entanto, no item 137.521(j) do RBAC 137 é previsto que para operações aeroagrícolas os dados referentes a uma jornada de trabalho podem ser registrados em uma única linha do Diário de Bordo, no caso de interrupção da jornada, os dados devem ser registrados em linha separadas. Além disso, no item 137.521(k) do RBAC 137 é previsto que os dados devem ser registrados pelo piloto no Diário de Bordo imediatamente após o término da operação.

75.9. Destaca-se, ainda, que no item 137.521(a) do RBAC 137 é previsto que o operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo que contenha as informações previstas.

75.10. Diante do exposto, tendo em conta o estabelecido no item 4.1.1 da IAC 3151, entendo que não cabe a capitulação das infrações na referida IAC. Em contrapartida, entendo que a conduta de deixar de registrar informações no Diário de Bordo infringe o estabelecido no art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) do RBAC 137.

75.11. Portanto, considero que as capitulações disposta nos Autos de Infração podem ser convalidadas para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) do RBAC 137.

75.12. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância, diante da irregularidade de falta de preenchimento de informações no Diário de Bordo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e os Autos de Infração podem ser convalidados.

75.13. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional nos Autos de Infração suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018
Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

75.14. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) do RBAC 137.

75.15. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

75.16. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 4.000,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

75.17. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 05/02/2018, foram confirmados os atos infracionais, aplicando a multa, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

76. **Possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008**

76.1. Em sede de primeira instância foi considerada presente a circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao reconhecimento da prática da infração. No entanto, deve ser observado o que consta da Súmula Administrativa nº 001/2019 da ANAC,

conforme exposto a seguir.

A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

76.2. Neste sentido, entendo que os argumentos do Recurso do interessado são contraditórios ao reconhecimento da prática da infração. Além disso, o interessado requer a nulidade dos Autos de Infração, o que também não se mostra compatível com o reconhecimento da prática da infração. Desta forma, considero que deve ser afastada a circunstância atenuante que é atualmente prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, podendo fazer com que a sanção imposta possa ser aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 96 irregularidades, totalizando o valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais).

76.3. Assim, deve ser notificado o o Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 96 irregularidades, totalizando o valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

76.4. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, sugiro pela CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO citados na Tabela 1 deste Parecer, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASIJN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

78. Sugiro, ainda, para que se notifique o Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 96 irregularidades, totalizando o valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), em função da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

79. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

80. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

81. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4130079** e o código CRC **DC5E294C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 232/2020

PROCESSO Nº 00065.138419/2013-10

INTERESSADO: Aviação Agrícola Ottoboni Ltda - Epp

Brasília, 20 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA, CNPJ 02017835000180, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 05/02/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cada uma das 96 (noventa e seis) infrações, somando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada nos Autos de Infração relacionados na tabela ao final desta decisão, pela prática de falta de preenchimento de diário de bordo.

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 210/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4130079], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO citados na Tabela apresentada ao final desta Decisão, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- por NOTIFICAR o Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 96 irregularidades, totalizando o valor de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), em função da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Auto de Infração	Processo
------------------	----------

11267/2013/SSO	00065.139347/2013-10
11268/2013/SSO	00065.139346/2013-75
11269/2013/SSO	00065.139345/2013-21
11270/2013/SSO	00065.139344/2013-86
11271/2013/SSO	00065.139343/2013-31
11272/2013/SSO	00065.139340/2013-06
11273/2013/SSO	00065.139339/2013-73
11274/2013/SSO	00065.139337/2013-84
11275/2013/SSO	00065.139334/2013-41
11276/2013/SSO	00065.139331/2013-15
11277/2013/SSO	00065.139326/2013-02
11278/2013/SSO	00065.139325/2013-50
11279/2013/SSO	00065.139315/2013-14
11280/2013/SSO	00065.139313/2013-25
11281/2013/SSO	00065.139310/2013-91
11282/2013/SSO	00065.139308/2013-12
11283/2013/SSO	00065.139305/2013-89
11284/2013/SSO	00065.139301/2013-09
11285/2013/SSO	00065.139292/2013-48
11286/2013/SSO	00065.139290/2013-59
11287/2013/SSO	00065.139288/2013-80
11288/2013/SSO	00065.139286/2013-91
11289/2013/SSO	00065.139284/2013-00
11290/2013/SSO	00065.139281/2013-68
11291/2013/SSO	00065.139280/2013-13
11292/2013/SSO	00065.139261/2013-97
11293/2013/SSO	00065.139257/2013-29
11294/2013/SSO	00065.139253/2013-41
11295/2013/SSO	00065.139248/2013-38
11296/2013/SSO	00065.139245/2013-02
11297/2013/SSO	00065.139240/2013-71
11298/2013/SSO	00065.139238/2013-01
11299/2013/SSO	00065.139234/2013-14
11300/2013/SSO	00065.139232/2013-25
11301/2013/SSO	00065.139229/2013-10
11302/2013/SSO	00065.139163/2013-50
11303/2013/SSO	00065.139160/2013-16
11304/2013/SSO	00065.138994/2013-12
11305/2013/SSO	00065.138982/2013-80
11306/2013/SSO	00065.138978/2013-11
11307/2013/SSO	00065.138976/2013-22
11308/2013/SSO	00065.138965/2013-42
11309/2013/SSO	00065.138962/2013-17
11310/2013/SSO	00065.138973/2013-99
11311/2013/SSO	00065.138824/2013-20
11312/2013/SSO	00065.138758/2013-98
11313/2013/SSO	00065.138754/2013-18
11314/2013/SSO	00065.138752/2013-11
11315/2013/SSO	00065.138357/2013-38
11316/2013/SSO	00065.138363/2013-95
11317/2013/SSO	00065.138365/2013-84
11318/2013/SSO	00065.138370/2013-97
11319/2013/SSO	00065.138377/2013-17
11320/2013/SSO	00065.138380/2013-22

11321/2013/SSO	00065.138382/2013-11
11322/2013/SSO	00065.138384/2013-19
11323/2013/SSO	00065.138386/2013-08
11324/2013/SSO	00065.138401/2013-18
11325/2013/SSO	00065.138398/2013-24
11326/2013/SSO	00065.138402/2013-54
11327/2013/SSO	00065.138408/2013-21
11328/2013/SSO	00065.138411/2013-45
11329/2013/SSO	00065.138415/2013-23
11330/2013/SSO	00065.138413/2013-34
11331/2013/SSO	00065.138419/2013-10
11332/2013/SSO	00065.138422/2013-25
11333/2013/SSO	00065.138425/2013-69
11334/2013/SSO	00065.138432/2013-61
11335/2013/SSO	00065.138437/2013-93
11336/2013/SSO	00065.138440/2013-15
11337/2013/SSO	00065.138441/2013-51
11338/2013/SSO	00065.138455/2013-75
11339/2013/SSO	00065.138457/2013-64
11340/2013/SSO	00065.138461/2013-22
11341/2013/SSO	00065.138471/2013-68
11342/2013/SSO	00065.138473/2013-57
11343/2013/SSO	00065.138474/2013-00
11344/2013/SSO	00065.138476/2013-91
11345/2013/SSO	00065.138477/2013-35
11346/2013/SSO	00065.138652/2013-94
11347/2013/SSO	00065.138667/2013-52
11348/2013/SSO	00065.138692/2013-36
11349/2013/SSO	00065.138713/2013-13
11350/2013/SSO	00065.138717/2013-00
11351/2013/SSO	00065.138719/2013-91
11352/2013/SSO	00065.138720/2013-15
11353/2013/SSO	00065.138721/2013-60
11354/2013/SSO	00065.138731/2013-03
11355/2013/SSO	00065.138733/2013-94
11356/2013/SSO	00065.138734/2013-39
11357/2013/SSO	00065.138738/2013-17
11358/2013/SSO	00065.138739/2013-61
11359/2013/SSO	00065.138741/2013-31
11360/2013/SSO	00065.138746/2013-63
11361/2013/SSO	00065.138747/2013-16
11362/2013/SSO	00065.138751/2013-76

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/03/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4165590** e o código CRC **73EECA94**.

Referência: Processo nº 00065.138419/2013-10

SEI nº 4165590